AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41841 - RJ (2021/0166660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BEATRIZ CARVALHO SOARES - RJ218111
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ: NÃO CABIMENTO QUANDO É ANTECIPADA A TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO CUJA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR É DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE ORIGEM, NÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, l, e 105, I, f). Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na revogada Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Além disso, de acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo STJ, a reclamação não pode – e não deve – ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade.

3. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, além das previstas constitucional e legalmente, como era o caso da Resolução n. 12 do STJ. Ocorre que referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016. Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das

Documento eletrônico VDA35240683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:53
Código de Controle do Documento: 0b2cd6f9-f9aa-4de0-8699-1176379d2cfc

Súmulas do STJ.
4. Finalmente, quanto à reclamação como garantia das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (22 de junho de 2022), a Primeira Seção, por maioria de votos, entendeu na Rcl n. 39.884 que é incabível reclamação em caso de concessão de medida antecipatória pelo tribunal de origem em processos cuja competência para processar e julgar é, em tese, dele mesmo (tribunal *a quo*), não configurando usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Logo, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, corretamente indeferida a liminar.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA35240683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:53
Código de Controle do Documento: 0b2cd6f9-f9aa-4de0-8699-1176379d2cfc

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41841 - RJ (2021/0166660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BEATRIZ CARVALHO SOARES - RJ218111
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ: NÃO CABIMENTO QUANDO É ANTECIPADA A TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO CUJA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR É DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE ORIGEM, NÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, l, e 105, I, f). Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na revogada Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Além disso, de acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo STJ, a reclamação não pode – e não deve – ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade.

3. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, além das previstas constitucional e legalmente, como era o caso da Resolução n. 12 do STJ. Ocorre que referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016. Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

4. Finalmente, quanto à reclamação como garantia das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (22 de junho de 2022), a Primeira Seção, por maioria de votos, entendeu na Rcl n. 39.884 que é incabível reclamação em caso de concessão de medida antecipatória pelo tribunal de origem em processos cuja competência para processar e julgar é, em tese, dele mesmo (tribunal *a quo*), não configurando usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Logo, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, corretamente indeferida a liminar.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de protocolado pela União, contra decisão assim prolatada:

> A pretensão liminar não deve ser acolhida.
> A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O cerne do caso dos autos é a revisão de anistias concedidas a ex-militares com base na Portaria n. 1.104/GM3/64. Inúmeros mandados de segurança já foram impetrados diretamente no STJ acerca desse tema. A Primeira Seção do STJ, por maioria e após amplo debate, já reconheceu que os procedimentos administrativos de revisão das anistias violaram o direito ao contraditório e à ampla defesa dos particulares. Exemplificadamente:
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA.
> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA.
> ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
> 1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
> 2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
> 3. Caso concreto em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado, postumamente, a condição de anistiado político do marido da ora impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.
> 4. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".
> 5. Como explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incindível" (Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros,

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

2013, p. 453).
6. Na espécie, a notificação endereçada à viúva impetrante não especificou, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria se defender, ante a anunciada possibilidade de perda do estatuto de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma.
7. Em indissociável desdobramento, restou também comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora (art. 5º, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição. Assiste-lhe razão, pois, quando diz ter sido chamada a fazer uma defesa "às cegas".
Não poderia ter se defendido eficazmente do oculto, do encoberto, do que não se deu a conhecer.
8. A tal propósito, conforme ensinamento de THIAGO MARRARA, "O contraditório é a premissa da defesa, daí porque andam inexoravelmente juntos. Não há reação ao desconhecido; não há, pois, defesa possível sem conhecimento do objeto processual, suas causas, elementos probatórios nem dos motivos a sustentar as decisões liminares ou finais. O contraditório enseja a divulgação, ativa ou a pedido, dos elementos que estimulam, inspiram e motivam as decisões, garantindo-se aos sujeitos por ela potencialmente afetados a faculdade de reações formais. Essa divulgação há de ser garantida, em situação extrema, mesmo em prejuízo do sigilo ou da restrição de acesso a informações sensíveis. Não por outra razão, a Lei de Acesso à Informação adequadamente prescreve que: 'não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais' (art. 21, caput)." (Princípios do Processo Administrativo. In Processo administrativo brasileiro - estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo.
Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 89-90).
9. O entendimento, por parte da Administração, da desnecessidade ou impertinência das provas requeridas em processo administrativo, ou do ânimo protelatório de quem as requer, embora possível, reclama a adequada motivação, mediante exposição clara, explícita e congruente, das razões de fato e de direito que justificam tal recusa. Inteligência do disposto no art. 50, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.
10. Ordem concedida, com o pleno e imediato restabelecimento do estatuto de anistiado político post mortem do marido da ora impetrante.
(MS 26.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 04/06/2021)
A propósito, deve-se conferir as discussões e votos proferidos nestes precedentes:
- MS n. 26.497, MS n. 26.528, MS n. 26.694, MS n. 26.633, todos da relatoria do Min. Sérgio Kukina.
No mesmo sentido, cabe destacar que na sessão da Primeira Seção no dia 09 de junho de 2021, houve o julgamento destes precedentes:
- MS 26600, MS 26329, MS 26482, MS 26500, MS 26546, MS 26678, MS 26706, MS 26738. todos da Rel. Min. Og Fernandes.
Ou seja, diante de forte evidência de invalidade da revisão das anistias de militares, há baixa possibilidade de decisão interlocutória ser reformada em sentença definitiva.
Em que pese o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de usurpação de competência deste Tribunal em sede de mandado de segurança, não é possível reconhecer periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Oficie-se o Juízo reclamado para prestar informações nos termos do art. 989, I, do CPC/2015;
Cita-se a parte beneficiária da decisão reclamada nos termos do art. 989, III, do CPC/2015;
Após o prazo para informações e para oferecimento de contestação, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 991 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

Publique-se. Intimem-se.

De acordo com a parte agravante, a decisão agravada

> Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, em face de decisão do Juiz Federal da 26ª Vara do Rio de Janeiro, proferida no âmbito de ação ordinária nº 5023435-11.2021.4.02.5101. Ajuizada por João Carlos de Souza, a ação visa à anulação da Portaria nº 751/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que anulou a Portaria nº. 2.981/2002, que concedera sua anistia política.
> A decisão reclamada concedeu liminar pleiteada pelo demandante, "para determinar à ré que mantenha o pagamento das prestações mensais e continuadas em favor do autor".
> A União fundamenta a reclamação nos artigos 105, inciso I, "f", da Constituição Federal e 988, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a liminar atacada usurpa a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para conceder tutela provisória em ações que impugnam atos de Ministros de Estado, conforme exegese do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a parte agravante.

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Portanto, a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, l, e 105, I, f). Os regimentos internos de ambos os tribunais reproduzem as hipóteses de admissibilidade. Segundo a Lei n. 8.038/90:

> Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução n. 12/2009 do STJ:

> Fora do sistema recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos análogos aos do recurso, a Constituição instituiu, no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a figura da

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

> reclamação, cujo procedimento veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.038, de 28.05.1990. trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, l, e 105, I, f, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões.
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 606/607)
>
> O instituto da reclamação, embora muito útil na defesa das decisões de recurso extraordinário e especial, não se limita a esse terreno. Quaisquer julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se sob o ambaro do remédio constitucional em exame, sejam os tomados em via recursal, sejam os proferidos em procedimentos de competência originária. Tampouco se admite que a reclamação seja manejada para obter uniformização de jurisprudência ou como sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 730)
>
> Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009. Diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

A Lei n. 9.099 criou, em 1995, os primeiros Juizados Especiais:

> Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Da leitura da íntegra de seu texto, percebe-se que o legislador não definiu um mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais, nem de uniformização de jurisprudência, menos ainda de adequação à jurisprudência do STJ:

> É certo que a Lei n. 9.099/1995 não estabelece mecanismo de controle externo das decisões dos Juizados Especiais.
> (...)
> Essa posição não foi repetida na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001). Com efeito, talvez por conta da experiência adquirida com o tempo, talvez por envolver interesses do Estado, essa lei previu mecanismos de controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais. No âmbito federal, a Lei n. 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

> citada Turma de Uniformização (art. 14).
> Semelhante sistemática foi também instituída no âmbito dos Juizados especiais da Fazenda Pública, por intermédio da Lei n. 12.153/2009, que previu mecanismos para uniformização de jurisprudência e previu a possibilidade de acesso ao STJ quando as decisões proferidas por Turmas de diferentes Estados contrariarem súmula do STJ ou derem à lei interpretações divergentes.
> (QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).
>
> Com efeito, há uma lacuna no sistema recursal brasileiro. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, mecanismo de uniformização das decisões das Turmas Recursais Estaduais. Assim, o jurisdicionado não tem como combater a insegurança jurídica advinda de decisões divergentes entre as Turmas Recursais dos Estados. Também não tem como impugnar as decisões contrárias a entendimentos solidificados e, muitas vezes, sumulados pelo STJ. Tal lacuna no sistema recursal brasileiro foi responsável pelo aparecimento de situações incompatíveis, contrárias ao princípio constitucional da isonomia, o que resulta na possibilidade concreta da inexistência de prestações jurisdicionais equânimes, relativas à interpretação e à aplicação do direito federal. Casos idênticos tiveram soluções diferentes. Consequentemente, o sistema processual tem ressaltado o fenômeno da jurisprudência lotérica, mas também fragilizado a própria federação, na medida em que o STJ não consegue uniformizar a interpretação e a aplicação de toda a legislação federal.
> Diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995), as Leis 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) preveem a existência de Turma de Uniformização, com a competência de promover segurança jurídica aos jurisdicionados, evitando decisões incongruentes.
> (CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 303).

Essa lacuna ensejou, no âmbito do STJ, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), a criação de procedimentos com relação a acórdãos de Turma Recursais Estaduais previsos na Lei n. 9.099/95, para adequá-los à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há,

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.
(RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540)

Era a *ratio essendi* da Resolução n. 12/2009 do STJ:

RESOLUÇÃO N. 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.
Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.
O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009, RESOLVE:
Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Justifica Humberto Theodoro Júnior:

Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009. Diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

Além disso, de acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo STJ, a reclamação não pode – e não deve – ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.
> I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287).
> III - Reclamação improcedente.
> IV - Agravo regimental improvido.
> (Rcl 5684 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não-cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental.
> 2. O fundamento adotado na decisão recorrida deve ser infirmado pelos recorrentes, sendo-lhes vedada a simples reiteração dos argumentos esposados na petição inicial.
> 3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo.
> 4. É desnecessária a manifestação, pelo magistrado, sobre toda a argumentação apresentada pela parte quando há outra razão suficiente para o julgamento da causa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (Rcl 5465 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00178)
>
> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUDEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II - Reclamação não conhecida.
> (Rcl 603, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00013 RTJ VOL-00168-03 PP-00718)
>
> Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.
> (Rcl 724 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/1998, DJ 22-05-1998 PP-00010 EMENT VOL-01911-01 PP-00041)
>
> RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "F". REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

> JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.
> I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.
> II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n.
> 12/STJ).
> II.- Não cabe Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia.
> III.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg na Rcl 4.360/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010)

Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, a doutrina entende que o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, além das previstas constitucional e legalmente, como é o caso da Resolução n. 12 do STJ:

> Uma nova fronteira recentemente se apresentou no emprego da reclamação constitucional. Trata-se de sua utilização não como mecanismo diretamente voltado à uniformização de jurisprudência (pois a isso não se presta, visto que seu emprego está sempre associado à preservação de competência, da autoridade de julgados e de súmula vinculante), mas sim para garantir o exercício da função nomofilática pelo STJ. Em outras palavras, para a preservação da competência dessa corte superior.
> (...)
> Dada a impossibilidade de interposição de recurso especial com relação às decisões proferidas em sede de recurso nos Juizados Especiais, a Lei 10.259, de 12.07.2011, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu procedimento para fins de uniformização de jurisprudência, criando a possibilidade de submissão do resultado desse incidente ao STJ, a fim de que a Corte Superior possa também nessa hipótese exercer seu papel de guardiã do direito federal, quando houver divergência entre a posição firmada pela Turma de Uniformização do Juizado Federal e o teor de súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
> (...)
> Observe-se que a recente Lei n. 12.153, de 22.12.2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, previu a criação do mesmo sistema de uniformização previsto na Lei n. 10.259, de 2001.
> Ocorre que esse sistema só é aplicável aos Juizados Federais e aos Juizados da Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, por ausência de previsão legal, no mesmo sentido, na Lei 9.099, de 1995.
> (...)
> Considerando essa realidade, o STF sinalizou positivamente para o emprego da reclamação constitucional, no STJ, com relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
> (...)
> Com amparo nesse entendimento, foi editada pela Presidência do STJ a Resolução 12, de 14.12.2009.
> (LEONEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-205)

> Pela letra da Constituição, três são os fundamentos para a reclamação: a

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

usurpação de competência, o desrespeito à autoridade de julgados e a não observância de súmula vinculante.
Na prática, como vimos, esses fundamentos podem se desdobras em várias situações: usurpação de competência por outro órgão judicial; usurpação de competência por órgão administrativo (e, portanto, sem processo judicial instaurado); garantia de autoridade de julgado proferido em processo subjetivo; garantia de autoridade de julgado proferido em processo objetivo (controle concentrado de constitucionalidade); garantia da autoridade de provimento liminar em processo objetivo; adequada observância de enunciado de súmula vinculante e; asseguração do exercício eficaz da competência para uniformizar a interpretação da lei federal, pelo STJ, nos casos em que os processos tramitem pelos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.
Em todas essas situações, se manifesta o caráter bifronte ou bivalente da reclamação constitucional:
1. ela é um instrumento, pelo qual o STF e o STJ preservam sua competência e seus julgados, valendo-se da iniciativa dos interessados;
2. ela é também um instrumento por meio do qual os interessados exercem seu direito fundamental ao julgamento pelo STF ou pelo STJ, ou mesmo à observância da autoridade dos respectivos julgados.
(LEONEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 213)

Para que exista a ação de reclamação no STJ basta que tenha havido: (a) a usurpação de sua competência, ou (b) que seja necessário garantir a autoridade (=concretização) de suas decisões (art. 105, I, f, da CF/88). Há, ainda, a necessidade da existência de um processo jurisdicional no qual esteja ocorrendo qualquer uma das hipóteses constitucionalmente previstas (= usurpação de competência ou "desobediência" a uma decisão superior).
(RAMOS, Glauco. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça). In: Revista de Processo, ano 36, n. 192, fev/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 373-374)

Como a reclamação constitucional não foi criada para servir de mecanismo de uniformização de jurisprudência, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo inaplicáveis as regras previstas no Regimento Interno, editou a resolução n. 12/2009, em que passou a regulamentar o novo instituto.
(...)
(VASCONCELOS, Aylton. A reclamação constitucional para prevalência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional nas causas submetidas aos Juizados Especiais Estaduais – inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso I, do artigo 2º, e do artigo 6º, ambos da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 93, out/nov/dez, 2012. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 64)

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, não prevê pedido de uniformização de interpretação de lei, diferentemente da previsão expressa da Lei n. 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal (art. 14) e da Lei n. 12.153/09, que cuida dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18).
No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 571.572 ED, relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, em 26 de agosto de 2009, Divulgação 26.11.2009, Publicação em 27.11.2009, decidiu-se que, diante da ausência de órgão uniformizador nos juizados estaduais, que impossibilita a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existiria insegurança jurídica pelo risco de poder haver decisões divergentes no tocante à interpretação da legislação federal. Assim, declararam o cabimento, em caráter excepcional, da

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

> reclamação constitucional, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, para propiciar aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.
> Foi editada a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe acerca do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência dessa Corte.
> (MANGONE, Kátia. Estudo sobre a reclamação constitucional. In: Revista Forense, vol. 417, janeiro/junho, 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 556-557)

Ocorre que referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016.

Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

Resta, portanto, verifica a última hipótese de cabimento de reclamação: garantia das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Em recente julgado, em 22 de junho de 2022, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, por maioria de votos, entendeu conforme excerto abaixo extraído do voto-vista do Exmo. Min. Og Fernandes, que inaugurou divergência nos condensados termos abaixo para extinguir a reclamação sem julgamento de mérito:

> Ouso, aqui, apresentar uma orientação divergente daquela proposta pelo Ministro Sérgio Kukina, mormente no que concerne ao cabimento da ação reclamatória. Após ler e reler as hipóteses descritas no art. 988 do CPC, não consegui enquadrar a situação ora debatida em nenhuma delas.
> Isso porque a tutela de urgência foi deferida no âmbito de agravo de instrumento tirado de uma ação ordinária ajuizada contra a União, em que a competência para apreciá-lo pertence, de fato, ao Tribunal de origem. Não caberia ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do referido recurso de agravo de instrumento, tampouco avocá-lo para julgamento originário.
> Eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando, a meu ver, usurpação de competência desta Corte Superior.
> De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é ação destinada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

> conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior. O Pretório Excelso, portanto, rechaça o intento de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal.
> (...)
> Na situação em apreço, a decisão reclamada não é cotejada com nenhum pronunciamento vinculante do STJ, tampouco se verifica o ajuizamento de ação de competência originária deste Tribunal Superior. Nos termos propostos na inicial, tem-se o mero confronto entre o ato judicial reclamado e a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992. O instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação. Deveras, não se enquadra nas situações descritas no art. 988 do CPC o mero controle de legalidade das decisões judiciais.

Na ocasião, este Relator apresentou voto-vista acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Og Fernandes.

Tal como naquele caso, concretamente a presente reclamação trata de tutela antecipada em ação ordinária, processo cuja competência para processar e julgar é do tribunal de origem. Não há, logo, usurpação de competência do STJ e, em consequência, não corresponde a hipótese de cabimento da reclamação.

Ressalte-se que a Primeira Seção já julgou de forma unânime a matéria, conforme precedentes abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA RECLAMAÇÃO.
> 1. A decisão do Tribunal de segundo grau que, em sede de agravo de instrumento, reforma a decisão do juízo singular que suscitou conflito de competência não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o agravo de instrumento é o recurso adequado para se pleitear a reforma da decisão, sendo que o julgamento do recurso no âmbito do Tribunal enseja efeito substitutivo em relação à decisão proferida pelo juízo singular.
> 2. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito de competência "não exclui a deflagração de mecanismo endoprocessual de revisão da decisão do Juízo singular que suscitou o conflito. Trata-se de ato revestido de conteúdo decisório, sendo passível de reexame via agravo de instrumento. Esse recurso é apto a alterar o entendimento referente à incompetência afirmada em primeiro grau, dele resultando decisão que substituirá integralmente o ato judicial da instância inferior. Subsistindo a recorribilidade do ato, descabe cogitar-se de subtração de competência do STJ".
> 3. Além disso, não é possível que a reforma do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento ocorra nos autos da presente reclamação. Isso porque, na hipótese, há previsão de recurso próprio, não sendo admissível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Ressalte-se que "há nesta Corte o entendimento de que a reclamação constitucional não se presta a substituir o recurso especial. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 36.151/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 1º/7/2019" (AgInt na Rcl 38.236/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019).
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

(AgInt na Rcl n. 42.791/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 5/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NÃO SE VISLUMBRA A APONTADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA COMO VIA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de reclamação proposta pela União, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Itajaí/SC que, ao sentenciar procedimento ordinário, declarou a nulidade da Portaria n. 442/2018, que aplicou a pena de demissão ao servidor.
II - De fato, não se desconhece que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança, analisar ato praticado por Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal.
III - Ocorre que, na hipótese, conforme deliberado pela própria recorrente, a ação, de procedimento comum originou-se no Juízo federal competente em razão de o pedido de nulidade do processo administrativo disciplinar que, ao final, levou à aplicação da pena demissional, por ato do Ministro de Estado respectivo.
IV - Nesse panorama, o juízo a quo, atento às alegações e provas constantes dos autos, concluiu que a conduta do autor não teria sido grave para fins da referida penalidade, anulando o respectivo procedimento disciplinar, e consequentemente o posterior ato que lhe dera aplicabilidade.
V - Assim, ainda que outros argumentos possam ser expendidos nos autos originários, que poderão chegar a esta instância por força de recurso especial, o fato é, na presente reclamação, não se vislumbra a apontada usurpação da competência desta Corte.
VI - Isso porque: "[...] Com efeito, efetivamente, os atos emanados por Ministros de Estado podem ser impugnados, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança. Tal dispositivo, contudo, não limita o exercício do direito da parte, admitindo a eleição da ação ordinária como via processual para questionar tais atos. De fato, não se poderia admitir que atos de Ministro de Estado fossem analisados somente na via estreita do mandado de segurança, sujeitos ao exíguo prazo decadencial e à exigência de prova pré-constituída. Desse modo, inegável a competência do juízo de primeira instância para processar e julgar ação ordinária onde se busca a anulação de ato demissório emanado por Ministro de Estado. [...] (Rcl N. 41.891/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/12/2021)".
VII - Dessa forma, até o momento, remanesce a possibilidade de revisão da decisão monocrática pelo Tribunal Regional Federal respectivo.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt na Rcl n. 42.656/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

Replico o trecho da decisão da Exma. Min. Regina Helena Costa na Rcl n. 41.891/DF, citado no segundo precedente acima, que esclarece a questão:

Com efeito, efetivamente, os atos emanados por Ministros de Estado podem ser impugnados, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança.
Tal dispositivo, contudo, não limita o exercício do direito da parte, admitindo a eleição da ação ordinária como via processual para questionar tais atos. De fato, não se poderia admitir que atos de Ministro de Estado fossem analisados somente na via estreita do mandado de segurança, sujeitos ao exíguo prazo decadencial e à exigência de prova pré-constituída.
Desse modo, inegável a competência do juízo de primeira instância para processar e julgar ação ordinária onde se busca a anulação de ato demissório emanado por Ministro de Estado.

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

(Rcl n. 41.891/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/12/2021.)

Portanto, é incabível reclamação em caso de concessão de medida antecipatória pelo tribunal de origem em processos cuja competência para processar e julgar é, em tese, dele mesmo (tribunal a quo), por não se tratar de usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, corretamente indeferida a liminar.

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35240667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/02/2023 20:53:54
Código de Controle do Documento: b0207896-f12e-47b2-a185-88f31bb21859

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0166660-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 41.841 / RJ**

Números Origem: 20010103055 50234351120214025101 751

PAUTA: 08/02/2023 JULGADO: 08/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BEATRIZ CARVALHO SOARES - RJ218111

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BEATRIZ CARVALHO SOARES - RJ218111
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35221825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/02/2023 18:36:08
Código de Controle do Documento: 43409D40-4DEE-4862-8AEF-E788A027BA0F